



CONTRIBUIÇÕES DA DECOLONIALIDADE PARA AMPLIAÇÃO ANALÍTICA DE MEDIDAS E ESTRATÉGIAS FRENTE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

*Contributions of decoloniality to the analytical expansion of measures and strategies
before political violence against women*

Hugo Belarmino de Morais¹
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Naiara Coelho²
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
DOI: 10.29327/256659.15.3-9

RESUMO:

Provocadas pelo esgarçamento do paradoxo presente no feminismo jurídico, que mira na igualdade de gêneros e acerta na reprodução de desigualdades de outras naturezas, nos propomos a trazer lentes decoloniais para refletir sobre o crime de Violência Política Contra a Mulher, art. 326-B – Cód. Eleitoral, criado no ano de 2021, 26 anos após a primeira medida nacional de fomento à participação das mulheres na política. A hipótese, refletida neste texto por alguns dos principais conceitos decoloniais, é a de que: a experiência dos movimentos de mulheres e movimentos feministas propuseram/propõe medidas para a igualdade de direitos que não reduzem a solução à criminalização. Para essa análise realizamos uma pesquisa bibliográfica, tendo como principais referências textos clássicos da teoria decolonial. Nas conclusões apresentamos as principais contribuições da reflexão realizada a partir da concepção de decolonialidade, em especial, por Nelson Maldonado-Torres e María Lugones.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Decolonialidade; Violência política contra a mulher.

^{1*} Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ - Santa Rita). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, decolonialidades e movimentos" e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH-UFPB). E-mail: hugo.belarmino@academico.ufpb.br.

^{2**} Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, pela linha Justiça e Direitos Humanos na América Latina, bolsista CAPES, Mestra em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós - Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF), pela linha de Direitos Humanos, Governança e Poder, bolsista CAPES (2017/2019). E-mail: naiaracoelho@id.uff.br

INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a analisar a criação de um tipo penal específico num contexto de avanço conservador e de fundamentalismo religioso no Brasil que busca reprimir a Violência Política Contra a Mulher, à luz das teorias decoloniais. Analisar este crime através da decolonialidade pode aparentar algum contrassenso, já que algumas visões sobre o que é decolonialidade são diretamente contrárias às instituições moderno-capitalistas e, portanto, ao modelo liberal de política e democracia representativa ainda vigente.

Um exemplo dessa concepção são as análises de Bispo (2023) que ao pensar o movimento confluyente de concepções não-capitalistas de mundo a partir da experiência quilombola, nomeia de contracolonialidade as diversas formas de enfraquecer as consequências do colonialismo do mundo atual. Na prática para esse enfraquecimento há também o distanciamento das instituições coloniais, como a política. Sobre a política, Bispo afirma:

Toda política é um instrumento colonialista, porque a política diz respeito à gestão da vida alheia. Política não é autogestão. A política é produzida por um grupo que se entende iluminado e que, por isso, tem que ser protagonista da vida alheia. A democracia é uma coisa eminentemente humana. Os outros seres, os outros viventes no mundo, não exercitam esse movimento. Eles não têm vidas parecidas com isso. Os bois, os porcos, as galinhas, os pássaros não têm essa estrutura de gestão. A gestão deles é outra. (...) Entre as outras vidas, cada um se defende de forma segmentada para defender o território de forma integrada. Uma pessoa, entretanto, quer governar 200 milhões de outras pessoas. Como ela poderia, se não chega a conhecer nem duas mil pessoas? Como governar quem não se conhece? Dentro do reino animal, só existe política na espécie humana. Nas outras espécies, existe a autogestão. (...) Aqui, fazemos autogestão. Temos uma associação, mas ela só serve para nos relacionarmos com o Estado – tanto é que ninguém tem interesse em ser presidente. A nossa gestão é feita nos mutirões, nos velórios, nas festas, nos aniversários, nas missas, nos terreiros, nas roças. Apareceu um problema, resolvemos na hora. Já o povo da política se reunia em Brasília para resolver o problema da pandemia na Amazônia. Enquanto isso, o povo morria sem oxigênio, porque quem resolve está em Brasília. A política é eurocristã monoteísta e a cosmopolítica também é uma invenção eurocristã. Nós quilombolas, porém, não temos política, temos modos de vida. Não fazemos assembleias para resolver nossas questões, temos discussões nas quais brigamos até nos entendermos. Depois, bebemos cachaça para comemorar (Bispo, 2023, p. 28-30).

Conforme Bispo, não caberia aprimorar, pela decolonialidade, o que é essencialmente colonial. Não haveria nisso o “enfraquecimento” da estrutura colonial sob a

qual o contracolonialismo opera, portanto teoricamente não seria um diálogo frutífero.

Sem especificar o campo da política, Maldonado-Torres (2018) enfatiza a importância da criatividade entre nós, colonizadas/os, e também afirma que a busca por reconhecimento em determinados espaços e instituições pode gerar uma cooptação que enfraquece a decolonialidade, pois uma transformação social e epistemológica “requer uma suspensão da lógica de reconhecimento e uma renúncia das instituições e práticas que mantêm a modernidade/colonialidade” (Maldonado, 2018, p. 57).

Nossa escolha por essas concepções, portanto, não é a de tensioná-las a ponto de convergirem com a política institucional, e sim um reconhecimento de que este é o modelo posto e de que enquanto ele existir, será nas suas “frestas” que poderão nascer as possibilidades de transformação. Além disso, compreendemos que é preciso pensar estratégias de segurança das/dos poucas/os dissidentes da estrutura de poder que ocupam esse espaço. Fazemos essa opção ciente de que a política institucional e seu modelo liberal de democracia correspondem a uma lógica moderno-colonial-liberal-racista-patriarcal-eurocentrada - e mais muitas adjetivações do que colonialidade representa -, mas, por ora, este também é um campo de disputa onde algumas conquistas são possíveis.

Não pretendemos afirmar nem construir teses sob o argumento de que ter mulheres ocupando a política (institucional) é decolonial. Não é nisso em que acreditamos. Mas sabemos que a concepção decolonial exercida pela política nos permite forçar o imaginário social para pensar em formas e transformações possíveis do que poderá ser e a partir do que já foi.

Neste sentido, nos inspiramos em intelectuais brasileiras/os que não só concordam com a disputa político-eleitoral quanto fizeram parte dela: destaque em especial Abdias Nascimento e Lélia Gonzales. Fundadores do Movimento Negro Unificado, autores de obras essenciais sobre a formação social brasileira que nomeiam como violência as relações de classe, gênero e raça coloniais, ambos disputaram cargos legislativos. Abdias chegou a ser senador (1997/1999) e deputado estadual (1983/1987) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do estado do Rio de Janeiro. Lélia foi candidata à deputada federal também pelo PDT/RJ, ficando como primeira suplente, em 1986.

Nos inspiramos, também, na presença corajosa de pessoas que historicamente estão

mais próximas da violência do que do poder: a deputada Érika Hilton, a vereadora Benny Briolly. Mulheres negras transexuais de origem pobre e que hoje ocupam o parlamento não apenas de maneira simbólica. Em Joênia Wapichana, Célia Xacriabá, mulheres indígenas que ocupam/ocuparam o parlamento na busca de “aldear” o Congresso Nacional. Elas, ao desempenharem plenamente o cargo, são constantemente atacadas e, por isso, revelam a reprodução das desigualdades estruturadas pelo colonialismo, que não tolera dignidade às pessoas negras, indígenas, mulheres e transsexuais. Os corpos matados para a criação do Brasil de hoje. Os corpos originários e sequestrados de suas terras, para fundar uma nação de exploração que a duras penas caminha para quebrar esse objetivo/horizonte traçado pela colonização.

Nos motiva pensar como a decolonialidade e, mais especificamente, o feminismo decolonial podem contribuir para ampliar o rol de medidas que visam a coibir a violência política contra as mulheres sem incorrer na criminalização, a partir da hipótese de que a estratégia de criminalização reproduz uma lógica patriarcal e neoliberal de administração de conflitos inerentes à lógica estrutural do direito como mantenedor do *status quo*, reduzindo estratégias de igualdade de gênero a ações individuais e simbólicas diante de sujeitos com poder.

Essa análise trata, portanto, de dar atenção às diferentes formas de violência, às lutas feministas por direitos e às respostas do Estado e de sistemas de Justiça em que a interseccionalidade de gênero com outras categorias sociais, como raça/etnia, classe social, orientação sexual, identidades de gênero trans e não-binárias, deficiência, entre outras, molda diferentes experiências de violência e cria obstáculos diferenciados ao acesso e à acessibilidade à Justiça e ao reconhecimento de direitos.

A partir desses pressupostos escrevemos este texto refletindo sobre as seguintes questões: Para além da perspectiva de gênero, as abordagens do feminismo decolonial e da interseccionalidade são incorporadas às políticas e às práticas de enfrentamento das violências contra mulheres? Que grupos de mulheres, que corpos, que identidades e que direitos são dignos de proteção pelo Direito e pelos sistemas de Justiça (estatal, interestatal ou não-estatal)? Quais os efeitos dos saberes e práticas feministas e das políticas de enfrentamento das violências contra mulheres sobre os corpos, as identidades e as

subjetividades das mulheres em situação de violência?

Inicialmente passamos a explicar o que consideramos por decolonialidade e depois vamos analisar especificamente o contexto e a problemática sobre a violência política contra a mulher à luz das teorias decoloniais. Compreendemos que este debate é fundamental para pensar as violações de direitos humanos na contemporaneidade em um contexto de avanço conversador contrário às diversas expressões religiosas. Pensar as múltiplas violências em suas distintas formas é um dos grandes desafios para os direitos humanos no século XXI.

ALGUMAS DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS

Nos estudos sobre a colonialidade há o uso de diferentes conceitos para nomear a perspectiva teórica, o campo dos e das intelectuais que os compõem e o que consideramos mais importante para este trabalho, os conceitos sobre o processo histórico. Para isso serão utilizados como base os estudos de Maldonado-Torres (2018) sobre o *giro decolonial*, ou seja, o questionamento das pessoas colonizadas sobre a própria colonização.

Para o autor, há pelo menos cinco conceitos básicos para a compreensão desse campo, ou desse giro. São eles: colonialismo, colonialismo moderno, colonialidade, decolonialidade e descolonização, os quais ele sintetiza a partir de Chamberlain (1985), Fanon (2004), Quijano (1991), Mignolo (2000) e outros. Maldonado (2018) destaca que a diferenciação desses conceitos importa, porque fazer do colonialismo um conceito geral e genérico pode fazer com que ele perca a especificidade e as implicações necessárias sobre o presente.

Essas construções conceituais se dão a partir de uma revisão sobre a própria Modernidade em Brett Bowden (2009). Bowden recorre a diversos escritores e intelectuais ingleses que descrevem a importância da “descoberta” das Américas para a modernidade, chegando a nomeá-las de “revolução”. Há registros que denominam a chegada dos europeus às Américas como uma marca do Antropoceno, quando os seres humanos se tornam os agentes principais das mudanças geológicas, e também como o maior evento desde a criação do mundo, quando os europeus, ao se encontrarem com os povos das Américas, os definiram como incivilizados e deu-se início à imposição da civilização, da qual se consideravam detentores.

Essa imposição da civilização se deu pela subjugação racial, étnica, cultural e epistemológica, o que Quijano (2005) traduz como os campos do ser, saber e poder criados pela colonização. Munido dessas compreensões, Maldonado (2018) sugere, portanto, que ao se referir a este período e momento histórico o termo Modernidade seja acompanhado de Colonialidade, uma vez que o que se chama de Modernidade somente foi possível pela colonialidade.

A colonialidade, portanto, significa em síntese a lógica global de desumanização que é capaz de existir mesmo na ausência das colônias formais, enquanto a decolonialidade se refere às lutas contra essa lógica da colonialidade e seus efeitos. Com relação aos demais conceitos Maldonado (2018) afirma:

no esforço de obter esclarecimento sobre o significado e a importância do colonialismo e da descolonização, é útil distinguir colonialismo, colonialismo moderno e colonialidade. Colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais; o colonialismo moderno pode ser entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a “descoberta”; e colonialidade pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais. A “descoberta” do Novo Mundo e as formas de escravidão que imediatamente resultaram daquele acontecimento são alguns dos eventos-chave que serviram como fundação da colonialidade. Outra maneira de se referir à colonialidade é pelo uso dos termos modernidade/colonialidade, uma forma mais completa de se dirigir também à modernidade ocidental (Maldonado, 2018, p. 41).

Didaticamente, explica ainda que há situações em que a descolonização é usada no sentido de decolonialidade e colonialismo no sentido de decolonialidade. Nestes casos a descolonização é considerada como um projeto inacabado. Em síntese, com essa análise conceitual o autor nos convoca a refletir que a decolonialidade busca alcançar não uma modernidade diferente, mas algo maior e além da modernidade.

Também explica que a decolonialidade pode ser entendida como um retorno ao passado e, nesse sentido, destaca a importância de entendê-la para além da colonialidade. Ou seja, compreender que o que é “pré-moderno” não significa retrógrado, incivilizado, selvagem ou irracional, mas sim algo anterior às concepções hierarquizadas pela colonização. Neste mesmo sentido, Lugones (2014) demonstra a importância de se aproximar e aprender com os grupos originários que mantêm sua cultura viva nos dias

atuais. A língua, a cultura, as formas de tomada de decisão, com lógicas outras que não a moderno-colonial.

A concepção decolonial, por esses motivos, por vezes é distorcida pela imaginação do sujeito moderno, rotulando-a como uma estratégia de vingança que reproduz a violência sofrida no processo de colonização; e as reivindicações são distorcidas até como discriminação reversa. Na história brasileira, ao contar sobre as medidas tomadas para que a revolução haitiana não chegasse ao Brasil, Célia Azevedo (1989) e mais atualmente Marcos Queiroz (2016) mostram como o medo da vingança dos colonizados e, em especial, o medo de vê-los como agentes de transformação da realidade move as estratégias dos colonizadores e sujeitos modernos na manutenção das desigualdades estruturais vigentes. Optamos pela decolonialidade, por compreendê-la como

uma luta viva no meio de visões e maneiras competitivas de experienciar o tempo, o espaço e outras coordenadas básicas de subjetividade e sociabilidade humana, precisa de uma abordagem diferente. [...] permitindo-nos identificar e explicar os modos pelos quais sujeitos colonizados experienciam a colonização, ao mesmo tempo em que fornece ferramentas conceituais para avançar a descolonização (Maldonado, 2018, p. 54).

Nesse sentido, consideramos pertinente e possível refletir sobre a hipótese anteriormente apresentada sobre a construção do crime de violência política contra a mulher através da chave/concepção teórica da decolonialidade, por considerar que a partir dela é possível visualizar diferentes maneiras de garantia de direitos às mulheres, sobretudo com relação à segurança e a uma vida sem violências, que não se reduz à produção de legislações de punibilidade simbólica.

VIOLÊNCIA RACIAL E DE GÊNERO A PARTIR DA DECOLONIALIDADE

Um dos pressupostos sob os quais escrevemos é o de que a naturalização da violência frente aos corpos femininos, negros, pobres, dissidentes sexuais, é uma herança colonial. Diante disso, e considerando que este objeto de pesquisa é um crime, ou seja, a caracterização penal de uma forma de violência, compreender como a violência operou no processo de colonização auxilia a justificar nossos pressupostos. Aqui, faremos isso nos utilizando ainda da explicação formulada por Maldonado (2018) sobre a experiência da

modernidade/colonialidade.

Maldonado (2018) caracteriza como “catástrofe metafísica” o estado permanente e naturalizado da guerra racial e de diferença sexual que se tem a forma moderno colonial. Nesta análise, ele explica como a desumanização dos colonizados pela violência direta e simbólica a eles perpetuada leva à naturalização do combate, à compreensão da disputa e da violência como regra e não como exceção da vida.

A concepção de desalmados e selvagens – derivada da matriz colonial com base religiosa e cristã - criou uma lógica que não só justificava como impunha a violência como a forma primeira de lidar com a “civilidade” a que os colonizados deveriam ser submetidos, mas que por sua natureza, jamais alcançariam. Essa lógica alcançava a todas as pessoas colonizadas não brancas, mas atingia diferentemente as mulheres, a partir da ideia de que gênero e sexualidade tomam dinâmicas particulares no que é considerado “civilizado”. A respeito disso, Maldonado se apropria do conceito “tradição pornô-trópica” de McClintock (1995, p.22) para explicar que:

sexo e gênero emergem como resultado do maniqueísmo e da diferença subontológica: aqueles que aparecem abaixo da zona do ser geram ansiedade e medo, mas também desejo. Essa dimensão é construída sobre uma certa “tradição pornô-trópica” de exploradores europeus, dentro da qual “mulheres figuravam como o protótipo da aberração e excesso sexual. O folclore as via, até mesmo mais que os homens, como propensas à lascívia, promíscuas no limite do bestial” (McClintock, 1995, p. 22). Esse pornô-trópico estava presente no próprio contexto de “descoberta” e colonização do Novo Mundo (Maldonado, 2018, p. 46).

Isso importa a esta análise, pois as diferentes formas de vida e de organização social experiências pré-colonização passam a ser moldadas pela criação da subalternidade racial, mas também pela imposição dos padrões de gênero europeus. Padrões que, ao se cruzarem, produzem opressões e estigmas e violência específicos às mulheres não brancas.

Nas relações sociais entre povos pré-colonizados ou submetidos à colonização, a diferença entre homens e mulheres pode ser descrita como “patriarcado de baixa intensidade” como formula Segatto (2012).

A essa baixa intensidade a autora atribui à diferença de atividades e experiências que não resultam em subjugação, permitindo que, por exemplo, homens e mulheres ocupem os mesmos papéis de poder sem que o gênero seja seu definidor, como acontece no patriarcado colonial em que o homem é o produtor e detentor do poder, enquanto a mulher

é a reprodutora e submissa às vontades de um ou mais de um homem.

No mundo “civilizado”, certos conceitos de masculinidade e feminilidade adquirem status proeminente quando eles demonstram ser centrais, não só tolerando, mas também perpetuando a guerra sobre bases constantes. A masculinidade agressiva torna-se uma norma junto com o senso de feminino, pensado para dar apoio e reproduzir tal masculinidade. O modelo de feminilidade é o da esposa que cuida do seu marido e que ajuda a criar a próxima geração de homens. As mulheres que se desviam desse *script* perdem respeitabilidade e podem ser suscetíveis à violência tanto ou mais que as mulheres que desempenham seus papéis como esposas e reprodutoras de homens/guerreiros. [...] O resultado é que o modelo de gênero e sexo do colonizador é tomado pelos sujeitos colonizados como direcionador de suas próprias performances em seus esforços de parecerem normais em um mundo que os considera essencialmente anormais, de cientes e maus. Isso leva a formas agressivas de masculinidade beligerante entre aqueles considerados como perpétuos derrotados e inimigos sub-humanos (Maldonado, 2018, p. 47-48).

Nesse mesmo sentido, Lugones (2017) afirma que o gênero é também uma construção colonial. Acionando as experiências Aimarás e os estudos de Oyerunke (1997) na descrição de povos africanos que possuem como categoria de poder o status geracional e não sexo/gênero, Lugones propõe um aprofundamento dos estudos de gênero na decolonialidade para maior compreensão das experiências feministas decoloniais.

Em “Rumo ao feminismo decolonial” (2014), Lugones faz uma releitura da modernidade capitalista colonial levando em conta a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero em uma busca a afirmação da vida ao invés do lucro, ao comunalismo ao invés do individualismo, o “estar” ao invés do empreender, e à noção de seres *em* relação, em vez de seres *em* divisões dicotômicas/fragmentos ordenados hierárquica e violentamente. Lugones o faz propondo aplicar essas considerações em práticas cotidianas de cuidado com o mundo e com as pessoas numa proposta de transformação das formas de relações sociais que vão para além da modernidade.

A proposta de Lugones, pois, implica em importantes críticas aos feminismos hegemônicos. A primeira delas é a concepção de mulheres para além de uma lógica categorial, o que ela faz ao propor conceitual e teoricamente o uso de “mulheres não brancas” no lugar de mulher negras ou indígenas. Essa concepção é firmada a partir de experiências que considerem a multiplicidade da experiência feminina, por isso ela propõe identidades em “fusão” e não apenas atravessadas por marcadores sociais.

A intersecção entre “mulher” e “negro” revela a ausência das mulheres negras em vez da sua presença. Isso porque a lógica categorial moderna constrói as categorias em termos homogêneos, atomizados, separáveis, e constituídos dicotomicamente.” (...) A relação entre pureza categorial e dicotomias hierárquicas funciona assim: cada categoria homogênea, separável, atomizada caracteriza-se em referência ao membro superior da dicotomia. Assim, “mulheres” refere-se a mulheres brancas. “Negro” refere-se a homens negros.” (...) “A interseccionalidade é importante quando mostra a falha das instituições em incluir discriminação ou opressão contra mulheres de cor.” (...) “aqui quero ser capaz de pensar na sua presença [das mulheres negras] como seres tanto oprimidos como resistentes” (Lugones, 2014, p. 942-943).

Essa crítica aos feminismos hegemônicos também comporta uma característica essencial do pensamento de Lugones: suas análises pressupõem o imbricamento entre racismo, capitalismo e patriarcado como estruturas da sociedade moderna atual igualmente relevantes para a determinação da configuração das relações sociais. A essa análise conjunta da opressão de gênero racializada capitalista ela nomeia de “colonialidade do gênero”, a ser superada pelo feminismo decolonial.

Lugones também agrega ao caráter capitalista a influência cristã na colonialidade que firmou a binariedade sexual e de gênero. Ela explica como marcar a sexualidade feminina como maligna foi um artifício para justificar a subjugação imposta por diferentes formas de violência, servindo para operar “inseparabilidade da racialização e da exploração capitalista como constitutiva do sistema de poder capitalista que se ancorou na colonização das Américas”(Lugones, 2014, p. 939). Mais uma pista e elemento crítico, a partir da decolonialidade, para pensar as relações entre direitos humanos e as expressões religiosas no contexto atual.

Nesse sentido Lugones também defende que a colonialidade de gênero foi/é fundamental para que a colonização operasse como molde de exploração e subordinação, uma vez que a “intersecção de gênero/classe/raça [atuam como] como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial” (Lugones, 2014, p. 939).

As propostas de Lugones se preocupam em não romantizar as experiências passadas e nem incorrer em novas subordinações. Para isso explica que o caminho não está em buscar nas experiências indígenas, originárias e africanas qual sua concepção de gênero, porque, por sua concepção “gênero” não existe fora da colonialidade, mas está em nos vermos para além do que a colonialidade busca nos moldar e definir, pois “Em nossas existências

colonizadas, racialmente gendradas e oprimidas, somos também diferentes daquilo que o hegemônico nos torna. Esta é uma vitória infrapolítica” (Lugones, 2014, p. 940).

Por infrapolítica, Lugones compreende o que marca a política de resistência rumo à libertação, uma prática do subjetivo e interno, voltada para dentro, para as pequenas relações como novos modos de viver. Nesse sentido, aponta o feminismo decolonial como o movimento que permite um movimento duplo de reconhecimento da violência sofrida pelas mulheres ao mesmo tempo em que fornece mecanismos para que elas possam resistir.

São essas resistências seus objetos de análise, em especial aqueles e aquelas que resistem são de seu interesse, olhar as formas de reconhecer a violência e buscar superá-la considerando a subjetividade ativa que não se reduz compreensões hegemônicas/compreensões coloniais/compreensões racistas-gendradas até o ponto de apagar qualquer agenciamento das mulheres.

Como uma das principais teóricas do feminismo decolonial, Lugones examina e dá ênfase à historicidade das resistências de povos colonizados salientando as resistências concretas à colonialidade do gênero, o que é historicamente objeto de controle da modernidade que busca por diversos meios negar a existência e possibilidade de construção de relações com diferentes pressuposições ontológicas. Ela chama de colonialidade constitutiva da modernidade a própria negação da existência, validade e coerência dessas experiências no tempo.

Com isso Lugones encoraja a análise de experiências pré-modernas que possam inspirar, ensinar e assim possibilitar relações que não reproduzam a lógica capitalista, racista e patriarcal da colonialidade moderna. Compreendendo que a redução das estratégias pela igualdade de direitos à criminalização comporta exatamente a tríade criticada por Lugones, abre-se um campo ampliado de experiências a serem consideradas como possíveis para um mundo em que a luta pela não subordinação sexual abarque igualmente as violências raciais e de classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre medidas que visem a tornar o espaço da política eleitoral um lugar também de mulheres não é novo e tem como estratégia a articulação de movimentos feministas e de mulheres que utilizam (também) da estrutura jurídica para firmar seus direitos como obrigações do Estado, como é o caso da criação do crime de Violência Política Contra a Mulher (VPCM).

Esse crime foi instituído pela Lei 14.192 de 2021 a qual definiu também seu conceito como “ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher [...]e] qualquer distinção, exclusão ou restrição [...] de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.” Já a VPCM como crime foi definida da seguinte maneira:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

O texto da lei traz incongruências (reais ou aparentes) importantes de serem investigadas: inclui-se no conceito de VPCM violências que decorram de cor, raça e etnia, ao passo que restringem a violência decorrente da condição de mulher, em virtude do sexo. Assim, o reconhecimento de que a violência contra a mulher decorre e perpassa também por outros marcadores sociais como a raça aponta um importante avanço de diagnóstico da realidade, ao passo que a escolha da categoria “sexo” para fundamentar a violência contra mulheres, mas regride no reconhecimento de que mulheres transexuais - que estão ocupando cada vez mais os cargos políticos eleitorais -, também sejam abarcadas pela legislação.

Também pode ser considerada uma incongruência essa legislação responsabilizar apenas individual e penalmente seus autores. A reprovabilidade não alcança os partidos, não alcança as medidas de prevenção e reparação, não cria política de segurança contra essa violência e não se vincula com a política de cotas eleitorais, a primeira medida de fomento e respeito ao direito das mulheres ocuparem a política institucional. A lei surgiu dentro de um parlamento conservador regido por um presidente eleito sob o maior protesto

político eleitoral de mulheres que entoaram em todas as regiões do país “Ele não”.

As linhas teóricas sob as quais essa legislação pode ser analisada ainda estão sendo desenhadas. Na criminologia feminista Andrade (1997) e Montenegro (2008) apontam há décadas como as estratégias jurídico-criminais são limitadas na criação de mecanismos que realmente desloquem a lógica capitalista-patriarcal-colonial do sistema de justiça criminal.

A mesma lógica é questionada na Teoria Política Feminista produzida por cientistas latino-americanas (Sanín, 2016, Mattos, 2022) que reconhecem a singularidade da nossa experiência frente às tradicionais e hegemônicas teorias políticas, mesmo em análises feministas. Esse questionamento se renova sempre que uma suposta solução de desigualdades aparece, como faz o tipo legal aqui analisado.

Em breve síntese, consideramos que olhar para a decolonialidade como chave teórica de análise para pensar a tipificação penal contribui para expandir o campo de pesquisa sobre a existência, valorização e historicidade de formas de divisão e compartilhamento do poder em que o gênero, a raça e a classe não sejam condições de subjugação e hierarquização das pessoas que o compõem.

Consideramos que este debate contribui ao firmar como posicionamento político e científico a criatividade que alcance o além da modernidade, que considere a experiência colonial formadora da socialização e, portanto, das instituições operantes. E, sobretudo, que veja as mulheres não apenas como vítimas desse processo, mas como agentes de transformação das suas realidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência** (Florianópolis), Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997. p. 2.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Política y gobierno**, v. 23, n. 1, p. 127-162, 2016.

MATOS, Marlise. A violência política sexista, racista e interseccional:mapeando conceitos da violência política contra as mulheres *In* D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil**. Rosa dos Tempos, 2022.

MONTENEGRO, Marília. **Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro**. Tese [Doutorado em Direito]

Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014.

SIMÃO, Ana Regina Falkembach. Azevedo, Célia Maria Marinho de. Onda Negra Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 15, n. 2, p. 405-406, 1989.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução haitiana e o atlântico negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade**. 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina1. **A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais–Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005.

MALDONADO-TORRES, Nelson; BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Autêntica, 2018.

McCLINTOCK, Anne. **Imperial Leather: Race, Gender, and Sexuality in the Colonial Contest**. New York: Routledge, 1995.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012.

OYEWUMI, Oyeronke. **The Invention of Women: Making African Sense of Western Discourses**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

ABSTRACT:

Driven by the frayed paradox present in legal feminism, which aims for gender equality and hits on the reproduction of inequalities of other kinds, we propose to bring decolonial lenses to reflect on the crime of Political Violence Against Women, art. 326-B - Electoral Code, created in 2021, 26 years after the first national measure to promote women's participation in politics. The hypothesis, reflected in this text by some of the main decolonial concepts, is that the experience of women's movements and feminist movements has proposed measures for equal rights that do not reduce the solution to criminalization. For this analysis, we have carried out a bibliographical survey, using the classic texts of decolonial theory as our main references. In the conclusion, we present the main contributions of reflection based on the concept of decoloniality, especially by Nelson Maldonado-Torres and María Lugones.

Keywords: Human rights; Decoloniality; Political violence against women.

Recebido em 30/10/2024.

Aprovado para publicação em 07/11/2024.